



AS FACETAS CONSTITUCIONAIS E EMPRESARIAIS DA LIVRE INICIATIVA À LUZ DA ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Lorena Aquino Pradella¹, Andryelle Vanessa Camilo Pomin²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. lorenapradella@outlook.com

²Orientadora, Mestre, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. andryelle.camilo@unicesumar.edu.br

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi analisar a possibilidade da livre iniciativa ser considerada como um direito da personalidade. Para alcançar esse objetivo foram analisados diversos aspectos, desde a conceituação substancial da livre iniciativa, seu primórdio, evolução histórica e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, foram ponderadas suas quatro singularidades: a liberdade de empreendimento, associação, contrato e ação profissional. Os direitos da personalidade foram minuciosamente examinados, percorrendo seu contexto histórico e suas particularidades em comparação aos direitos fundamentais e os direitos humanos, bem como a demonstração de que não há um rol taxativo desses direitos. Por fim, a livre iniciativa foi analisada como um direito da personalidade, com uma exploração aprofundada dos elementos essenciais para o desenvolvimento dessa proteção, incluindo os impactos da Lei nº 13.874 de 2019 sobre a temática. Com base no estudo realizado, foi possível concluir que a livre iniciativa pode, de fato, ser enquadrada como um direito da personalidade, de modo a atribuir maior eficácia e garantia a esse importante princípio constitucional, nesse sentido, a livre iniciativa passa a incorporar as particularidades e os mecanismos de proteção previstos no Código Civil em relação aos direitos personalíssimos. Espera-se que esse resultado contribua para o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da liberdade de iniciativa como um direito personalíssimo, fortalecendo assim sua aplicabilidade e segurança jurídica frente a possíveis tentativas de mitigação.

PALAVRAS-CHAVE: Código Civil; Direito empresarial; Direitos personalíssimos; Liberdade de iniciativa.

1 INTRODUÇÃO

A atual organização econômica brasileira se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual se estabeleceu princípios gerais, determinadas limitações e garantias que devem ser observadas pelo direito econômico. Nesse contexto está a livre iniciativa, a qual obtém previsão expressa no texto constitucional, lhe sendo atribuído caráter de fundamento da República Federativa do Brasil, através do disposto no artigo 1º, inciso IV.

A liberdade de iniciativa é respaldada na ideia de que o Estado não deve intervir na economia de modo a prejudicar aqueles que a movimentam e geram empregos, devendo para tanto, interferir minimamente, a fim de evitar concorrências desleais e a transgressão de direitos elencados pelas legislações vigentes, sendo um meio de efetivação da dignidade humana.

Outrossim, além do princípio supracitado, outro elemento de valorosa relevância para a estrutura democrática brasileira e para o estudo em questão, são os direitos da personalidade, os quais são salvaguardados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, sendo intrinsecamente ligados a ideia de proteção à dignidade da pessoa humana, reiteradamente mencionada no texto constitucional.

Tal garantia está ligada as individualidades dos seres humanos, possuindo como objetivo proteger os atributos da personalidade, como, a liberdade, representando então, um meio de efetivar um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, isto é, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.



Nessa conjuntura, ao considerar que a liberdade de iniciativa compartilha dos mesmos objetivos dos direitos personalíssimos, buscou-se, por meio desta pesquisa, verificar: é possível enquadrar a livre iniciativa enquanto direito da personalidade?

Para tanto, a pesquisa destacou, ainda, as inovações trazidas pela Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, e seus impactos em relação a liberdade de iniciativa e aos direitos personalíssimos, ante suas alterações substanciais frente as legislações brasileiras, as quais impactaram diretamente as atividades econômicas.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Em análise a Constituição Federal de 1988, verificou-se que foi atribuído a livre iniciativa caráter de fundamento constitucional, tendo como escopo a proteção e efetivação da dignidade humana, de modo a conferir uma vida digna por intermédio da liberdade econômica, a qual possibilita aos indivíduos a geração de lucros.

Em referência aos direitos da personalidade, através de estudo doutrinário, constatou-se que são liberdades inerentes a toda pessoa, podendo ser compreendido como “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior” (FRANÇA, 1996, p. 1.033), possuindo respaldo legal nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002.

Para devida compreensão da dimensão de tais garantias, realizou-se uma análise histórica das Constituições já promulgadas em âmbito brasileiro, analisando, ainda, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 13.874/2019. Ademais, efetuou-se um retrospecto histórico desses direitos até os dias atuais, evidenciando a existência de relevantes singularidades nessa temática.

Em referência a liberdade de iniciativa, esta possui quatro facetas de suma importância para sua eficaz aplicabilidade, sendo elas: a liberdade de empreendimento, de associação, de contrato e ação profissional, as quais com suas particularidades visam atribuir aos indivíduos, desde que respeitados os limites impostos pelas legislações, a plena possibilidade de desenvolver sua atividade econômica; unirem forças com outros indivíduos (MENDES, 2018, p. 440-441); firmarem pactos que lhe sejam necessários, visando objetivos específicos (RIZZARDO, 2004, p. 8); e o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, desde que não haja restrições específicas, conforme se evidenciou no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 414426 pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos direitos personalíssimos, um importante apontamento foi no sentido de que estes não se confundem com os direitos fundamentais e os direitos humanos, como erroneamente pontuado em diversas pesquisas e obras doutrinárias, visto que, os direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituição de determinado Estado, já os direitos humanos são aqueles previstos em documentos do direito internacional, ante o seu caráter essencial a dignidade humana. Por fim, os direitos personalíssimos são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (SARLET, 2012, p. 18).

Para mais, se evidenciou que os direitos personalíssimos não possuem um rol taxativo, conforme bem evidenciado pelo Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil, tratando-se de rol *numerus apertus*, no qual é possível a inclusão de novas prerrogativas como direitos personalíssimos, desde que tenham finalidades compatíveis, isto é, a garantia de uma vida digna a todos.

3 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A pesquisa contou com análise de legislações, julgados, artigos científicos e doutrinas, o que possibilitou o levantamento de informações acerca da conceituação,



origem, evolução histórica e particularidades da livre iniciativa e dos direitos da personalidade.

Se ressaltou, ainda, o considerável avanço trazido pela Lei nº 13.874/2019 no processo de desburocratização no acesso as atividades comerciais, propiciando um início no ramo comercial e empresarial de forma facilitada. Houve um estímulo na efetivação da dignidade humana, ante a possibilidade de angariação de renda por aqueles que iniciarem tais atividades, além do acesso pelos consumidores a elementos essenciais para uma vida digna em condições justas de aquisição, devido a vasta ampliação na oferta.

Pautando-se nas informações angariadas, tal qual a inexistência de um rol taxativo dos direitos da personalidade e a necessidade de que tal prerrogativa seja circundada por meios que garantam sua efetiva aplicabilidade, sem mitigações, constatou-se que a livre iniciativa pode ser enquadrada como um direito da personalidade.

O enquadramento da livre iniciativa enquanto um direito personalíssimo lhe incorpora aspectos próprios desses direitos, os quais tem como finalidade assegurar que os direitos intrínsecos aos indivíduos sejam preservados e protegidos de forma incondicional, podendo citar a irrenunciabilidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade, indisponibilidade e inalienabilidade.

Além de que, os direitos personalíssimos possuem mecanismos judiciais para sua proteção, como o ajuizamento de ações cautelares, no caso de ameaça a seu efetivo exercício e as ações de reparação, quando o direito já houver sido violado, assegurando que qualquer violação ou ameaça a esse direito possa ser prontamente corrigida e reparada.

Outrossim, o enquadramento da livre iniciativa enquanto um direito da personalidade, a coloca em condições de igualdade a outros direitos fundamentais, tais quais, a intimidade, privacidade e honra, os quais já são considerados como tais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que a liberdade de iniciativa, além de uma garantia conferida aos empresários, pode ser compreendida como um direito da personalidade, lhe sendo atribuída maior seguridade para lograr êxito nos fins almejados pelo texto constitucional.

Para tanto, é necessário que se amplie a discussão doutrinária e jurisprudencial nessa seara, a fim de que se consolide o entendimento de que a liberdade de iniciativa é um direito personalíssimo, lhe sendo regulamentada e protegida como tal, utilizando-se das normas conferidas a esses direitos e seus meios judiciais de proteção.

Vale ressaltar que não são necessárias grandes inovações, não sendo necessário a criação de novas legislações ou alterações naquelas vigentes, bastando a aplicação, conforme demonstrado, das normas do Código Civil referente aos direitos personalíssimos à livre iniciativa, ante a plena possibilidade de tal feito, solidificando então o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca dessa temática.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1990. P. 14-15.



BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 9788502208278. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006420&lang=p t-br&site=eds-live>. Acesso em: 30 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. [s. l.], ISBN 85-7421)-621-0). Disponível em: https://forumturbo.org/wpcontent/uploads/wpforo/default_attachments/1587612956-Curso-de-Direito-ConstitucionalPaulo-Bonavides.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. BRASÍLIA, DF: Presidente da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 414.426. Relator: Ministra Ellen Gracie. Santa Catarina, 10 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628395>. Acesso em: 30 out. 2023.

Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 274. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1.033.

LEITE, Marcelo Lauar. Descortinando um direito fundamental: notas sobre a livre iniciativa. [S.l.]. Revista Constituição e Garantia de Direitos. Disponível em: <file:///C:/Users/loren/Downloads/5795-Texto%20do%20artigo-14527-1-10-20140915.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial, v. 1: teoria geral e direito societário.**
São Paulo: Saraiva, 2023. ISBN 9786553627376. Disponível
em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000025288&lang=p t-br&site=eds-live>. Acesso em: 30 out. 2023.